



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº 5542/2003-8

Interessado: Isabel Maria Salustiano Arruda Porto

Manifestação da Assessoria

Exm^a Senhora Procuradora-Geral

Versa o procedimento administrativo referido à epígrafe de requerimento formulado pela Exm^a Senhora Promotora de Justiça Dr^a Isabel Maria Salustiano Arruda Porto, que ao comunicar tratamento discriminatório perpetrado pela Direção do IPEC à senhora **INÊS PRATA GIRÃO**, alvitra que a Chefia do Ministério Público Estadual interponha ação direta de inconstitucionalidade, visando expungir do ordenamento jurídico o art.7º, I, da Lei 10.776/82, que somente considera dependente da servidora estadual segurada o marido inválido.

Noticia a Exm^a Promotora de Justiça que a senhora acima identificada compareceu ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), com o desiderato de inscrever o seu consorte como seu dependente, sendo que o serviço de atendimento daquela autarquia comunicou a postulante que o pleito não poderia ser atendido, eis que a legislação estadual, mais precisamente o art.7º, I, da Lei 10.776/82, somente considerava dependente o marido inválido.

Argumenta que o obstáculo legal encetado pela mencionada lei, por trazer em seu bojo tratamento discriminatório padece de visceral inconstitucionalidade, alquebrando o princípio da isonomia preconizado no art.5º, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, alvitrou da Chefia do Ministério Público Estadual o manejo de ação direta de inconstitucionalidade para expungir do cenário jurídico a reportada norma proibitória.

Pleito submetido à apreciação desta Assessoria. Segue manifestação:

Deveras, procede a invectiva de inconstitucionalidade levada a efeito pela Exm^a Senhora Promotora de Justiça, Dr^a Isabel Maria Salustiano Arruda Porto que bem dilucidou a irrazoabilidade do óbice contido no art.7º, I, da Lei Estadual nº 10.776/82, porquanto golpeia a isonomia que deve existir entre homens e mulheres, ao abrigo de nossa atual Constituição da República.

Nada obstante, entendemos que o preceptivo legal indigitado de inconstitucional restou revogado com edição da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e Decreto 25.821, de 15 de junho de 1998.

Com efeito prevê o art.6º, da primeira legislação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

“Art.6º - O sistema único de previdência social dos servidores públicos civis e militares, dos Agentes públicos dos membros de poder do Estado do Ceará – SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto no 2º, do art.4º desta lei complementar, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus municípios.

Parágrafo único – Os dependentes de que trata o caput, são:
I – o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;”

Como se vislumbra da lei complementar que promoveu mudança na estrutura previdenciária do Estado do Ceará, a odiosa discriminação que dantes vigorava nos lindes da Lei 10.776/82, foi derogada pelo art.6º, mencionada *lex*, sendo assim despiciendo agitar-se ação para desbastar a aresta de inconstitucionalidade da mencionada lei.

No ensejo, entendemos oportuno comunicar o teor dessa manifestação à Douta Promotora de Justiça requerente.
Fortaleza, 10 de abril de 2003.

Luis Laércio Fernandes Melo
Promotor de Justiça